

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006701/2009-21
Recurso nº
Acórdão nº 3801-002.768 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente NE CONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/07/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 30/11/2000, 01/09/2001 a 30/11/2001, 01/08/2002 a 30/09/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. As diferenças apuradas nos valores escriturados e declarados devem ser lançados de ofício pela fiscalização. No caso, não se verifica ilegalidade na incidência da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei. 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. As diferenças apuradas nos valores escriturados e declarados devem ser lançados de ofício pela fiscalização. No caso, não se verifica ilegalidade na incidência da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei. 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 24/02/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silvaeira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira e Flávio de Castro Pontes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 11-32.623, julgado na sessão de 13 de janeiro de 2011, pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife (DRJ/REC), referente ao processo administrativo nº 19647.006701/2009-21, em que foi julgada improcedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 504-511 e 522-527 para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativamente, relativa aos períodos supra especificados, para exigência dos créditos tributários a seguir detalhados (valores em reais):

	PIS	COFINS
Contribuição	3.317,66	15.370,14
Juros de Mora	2.150,03	9.510,63
Multa	2.488,14	11.527,58
Total	7.955,83	36.408,35

2. A autoridade fiscal expõe na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 509 e 526) os elementos que justificaram os lançamentos acima:

001 - PIS (FATURAMENTO)

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

001 - COFINS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

3. Devidamente cientificada das autuações em 01/07/2003 (fls. 508 e 525), a empresa autuada insurge-se contra os lançamentos em 30/07/2003, apresentando suas razões de

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

defesa (fl. 300), por intermédio de seu representante legal (instrumento às fls. 476-480), por meio da qual alega a improcedência dos lançamentos, tendo em vista a juntada de documentos, entre eles Declaração Retificadora dos anos de 1998 a 2002 e DCTF dos exercícios de 1998 a 2002, além de informações de retenções na fonte que não foram compensadas nas declarações apresentadas, comprovando a retenção integral de todos os impostos e contribuições.

4. Conforme despacho à fl. 491 do então Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Recife (PE), atendendo ao despacho exarado à fl. 472-473, informou que o presente processo nQ 19647.006701/2009-21 é derivado do processo n210480.007039/2003-15, o qual continha originalmente as exigências relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL), além do PIS/PASEP e Cofins. Assim, as exigências do PIS e da Cofins foram apartadas e transferidas para o presente processo n2 19647.006701/2009-21, em consonância com a alínea "b" do inc. I do Portaria SRF if 6.129, de 06/12/2005.

5. Por não conter nos autos os elementos necessários, este julgador recorreu à unidade de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife - PE), por intermédio de

sua chefia imediata, para fazer juntar ao presente processo as cópias integrais dos seguintes documentos: Auto de Infração, Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, Termo de Encerramento, Demonstrativo de Apuração de Débito, Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada relativos ao PIS e à Cofins e Pagamentos Efetuados (fls. 503-541). Também foi anexado aos autos parte das Fichas 32A e 33A da DIPJ do contribuinte em análise (fls. 542-543).

A impugnação foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgada improcedente em parte. O acórdão da DRJ/REC conta com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/07/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 30/11/2000, 01/09/2001 a 30/11/2001, 01/08/2002 a 30/09/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. *As diferenças apuradas nos valores escriturados e declarados devem ser lançados de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.*

RETENÇÃO NA FONTE. Os valores retidos a título de PIS devidamente comprovados poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor da contribuição devida, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 30/10/2000, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/08/2002 a 30/08/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas nos valores escriturados e declarados devem ser lançados de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.

RETENÇÃO NA FONTE. Os valores retidos a título da Cofins devidamente comprovados poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor da contribuição devida, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No referido julgamento, restou decidido:

“pela procedência parcial da impugnação (fl. 300) para manter em parte os créditos tributários contidos nos autos de infrações de fls. 504-511 e 522-527, conforme a seguir:

18.1. exonerar o valor de R\$ 2.141,42 relativo à Cofins do mês de maio/1999;

18.2. exonerar o valor de R\$ 463,97 relativo ao PIS do mês de maio/1999;

18.3. manter os demais valores do PIS e da Cofins exigidos nos autos de infrações de fls. 504-511 e 522-527;

18.4. manter a incidência dos encargos legais (juros de mora e multa de ofício de 75%) em relação aos valores dos itens 18.3.”

Inconformada com a improcedência parcial da impugnação, a contribuinte interpôs, Recurso Voluntário a este Conselho, onde em suas razões, requer a reforma do acórdão.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Alega a recorrente que há nulidade no presente processo administrativo. Aduz que se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração da contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, tornando-se incoerente a lavratura de auto de infração para efetuar o lançamento de ofício. Sustenta ainda a contribuinte de que todos os valores foram declarados em DCTF

Analizando os argumentos da contribuinte, verifico primeiramente que a alegação da contribuinte de que todos os valores foram declarados em DCTF não traduz a realidade existente nos autos. Ocorre que em fiscalização da Receita Federal foram apuradas diversas diferenças entre valores escriturados e valores declarados pela contribuinte, consoante se verifica a fls. 560/597. Destaca-se que foi possível verificar estas diferenças de valores através do Livro de Prestação de Serviços. Ou seja, os valores escriturados no Livro de Prestação de Serviços divergem dos declarados.

Assim, entendo por correto o procedimento adotado pela autoridade fazendária de apurar as diferenças nos valores escriturados e os declarados pela contribuinte, fazendo a fiscalização o lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Importo de Renda), sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados. Portanto, entendo que não procede a alegação de nulidade do acórdão.

Afasta a alegação de nulidade, passo a analisar o mérito do presente recurso voluntário, que trata da ilegalidade de imposição da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Igualmente tem-se por equivocado o entendimento da contribuinte, haja vista que a previsão de incidência da multa se dá em exatos casos tais como o ora em análise, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

*pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos
de declaração inexata.*

Portanto, considero que a multa aplicada no presente auto é plenamente cabível, logo improcedente o recurso voluntário também quanto a este argumento.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso e considerar procedente o auto de infração.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator